PARECER PRÉVIO - PA00 - 166/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2863/2018
PROTOCOLO	: 1892507
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE NA TRANSPARÊNCIA FISCAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das impropriedades, distorções e divergências constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sidrolândia, exercício de 2017, Marcelo de Araujo Ascoli, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, após as intimações de estilo com as respostas realizadas, a equipe técnica, peça 97, e o Ministério Público de Contas, peça 100, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
2- Documentos faltantes ou em desconformidade, como segue;
 a. Cadastro dos responsáveis;
 b. Publicação dos balanços;
 c. Leis autorizativas da dívida fundada, ocorrência de parcelamentos no exercício;
 d. Ato legal de encerramento;
 e. Inventário consolidado;
 f. Inventário não consolidado.
3- Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;
4- Provimento precário, via comissionamento, do cargo de controlador interno;
5- Ausência de remessa do decreto 234/2017;
6- Falha na comprovação da publicidade dos decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
7- Utilização em duplicidade de números na edição de decretos municipais;
8- Despesa com Pessoal do Poder Executivo, foi extrapolado o limite prudencial da despesa;
9- Ausência de informações relativas às ações para cobrança da dívida ativa;
10- Inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada;
11- Publicação intempestiva dos demonstrativos do RREO e RGF;
12- Não comprovação da publicação das demonstrações contábeis;
13- Distorção contábil, entre os Anexos 10 e 12 consolidados, no valor de R$604,27;
14- Utilização de instituição financeira não oficial;
15- Divergência de valores na Conciliação Bancária e os dados contidos em Extrato bancário;
16- Divergência de valor entre as Transferências intragovernamentais recebidas e concedidas;
17- Divergência de valores no Balanço Patrimonial, referente ao superávit financeiro;

18- Não realização de levantamento de inventário de bens móveis e imóveis;
19- Distorção contábil entre os anexos 14 e 15 consolidados, coluna exercício anterior;
20- Divergência de valores nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
21- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 103, contudo, sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o responsável, no geral, não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, deixando de seguir em parte a Lei nº 4.320/64, art. 102 a 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, Parte V, como descrito a seguir:

Remessa de Documentos Regulares Exigidos: Apesar dos novos documentos apresentados (fls. 1026/1061), ainda há inconsistências ou falta de envio de documentos obrigatórios, contrariando a Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo III.

Balancetes Mensais: A remessa ao SICOM foi intempestiva em todos os períodos, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 46.

Provimento Precário do Cargo de Controlador Interno: O cargo foi ocupado via comissionamento, contrariando o Art. 37 da CF/88.

Aberturas de Créditos Adicionais: O Decreto 234/2017 não foi enviado e houve duplicidade de números na edição de Decretos Municipais, além da publicidade precária dos decretos, que foi feita por afixação em mural (artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64).

Extrapolação do Limite Prudencial: A despesa com pessoal ultrapassou o limite de 51,30% da receita corrente líquida, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Cobrança da Dívida Ativa: Não foram apresentadas informações relativas às

ações de cobrança da dívida ativa, conforme demonstrativo da peça nº 35.

Prestação de Contas da Dívida Pública: Falha na prestação de contas, conforme o artigo 32, § 1º, da LRF.

Publicação dos Demonstrativos Fiscais: Houve intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais do RREO e do RGF, conforme o art. 55, § 2º, da LRF.

Publicidade das Demonstrações Contábeis: A publicidade das demonstrações contábeis não foi comprovada, conforme o artigo 37 da CF/88 e o artigo 48 da LRF.

Erro de Escrituração: Foi identificada uma distorção contábil entre os Anexos 10 e 12 consolidados, no valor de R$604,27, em desacordo com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Utilização de Instituição Financeira Não Oficial: A guarda e movimentação das disponibilidades de caixa da Prefeitura foram feitas em instituição financeira não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º, da CF/88.

Distorção em Conciliação Bancária: Houve uma distorção entre o relatório de conciliação bancária e os dados contidos no extrato bancário, no valor de R$96.685,45, conforme o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ausência de Extratos Bancários: Faltaram os extratos bancários das contas 26169-5 – Bradesco, 49041-0, 491 e 38197-7 do Banco do Brasil e 4939-5 da Caixa Econômica Federal, conforme o Anexo III da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Distorção em Transferências Intragovernamentais: Houve uma distorção nas transferências intragovernamentais recebidas (R$29.288.193,05) e concedidas (R$29.290.880,77), conforme apresentado no Anexo 15 consolidado.

Inventário de Bens Móveis e Imóveis: Não foi apresentado, prejudicando a análise do saldo do imobilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, conforme o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Notas Explicativas: As Demonstrações Contábeis não foram acompanhadas de Notas Explicativas, conforme o MCASP 7ª Edição.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente, não observado o prazo estabelecido 02/04/2018, sendo entregue no dia 03/04/2018.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **35,14%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	84.622.999,57
Total da Despesa aplicada em MDE	29.736.888,21
% Aplicado	**35,14%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **84,79%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	29.301.557,42
Pagamento dos Profissionais do Magistério	24.844.045,91
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**84,79%**

Na análise da prestação de contas de gestão do FUNDEB foram apontadas divergências nos registros contábeis comparados ao resumo da folha de pagamento, o que poderia alterar o resultado apurado com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,40%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	82.110.477,52
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	17.569.491,16
% Aplicado	**21,40%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, no teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**87.161.797,01**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**6.101.325,79**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**6.101.325,79**	**7,00**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	6.101.325,79	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	0,00
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**6.101.325,79**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/07144/2017, peça 27). Anexo 13 – Câmara, peça 14 (TC/2297/2018).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**155.103.607,52**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	3.274.879,04
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	13.512.165,18
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**138.316.563,30**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**138.316.563,30**
8.Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00
9.Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	**138.316.563,30**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado, peça nº 10.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	138.316.563,30	138.316.563,30	138.316.563,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**71.350.152,83**	**4.809.155,30**	**76.159.308,13**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,58**	**3,48**	**55,06**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	74.690.944,18	8.298.993,80	82.989.937,98
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	70.956.396,97	7.884.044,11	78.840.441,08
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	67.221.849,76	7.469.094,42	74.690.944,18

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Com relação a intempestividade na remessa do RGF e RREO e publicações, e também na remessa de balancetes mensais ao SICOM, serão apurados em procedimento próprio.

O jurisdicionado não se manifestou sobre o cargo de Procurador Interno ser ocupado via comissionamento, continuando a impropriedade.

Não foi possível comprovar transparência fiscal, não sendo encontrado publicação dos Demonstrativos Contábeis em consulta ao Portal de Transparência no endereço eletrônico do Município, do ano de 2017.

Documentos faltantes ou com inconformidade, considerando novos documentos apresentados, continua a impropriedade.

Houve ainda falha na prestação de contas da dívida pública e não foram apresentadas informações relativas às ações para cobrança da dívida ativa.

No que se refere à divergência na conciliação bancária, como não foram encaminhados novos extratos bancários, a impropriedade não foi sanada.

A distorção contábil registrada no Anexo 15 consolidado, referente às transferências intragovernamentais recebidas e concedidas não foi justificada, portanto, continua a irregularidade.

Ficou caracterizado Escrituração das contas de modo irregular, por divergência ou falta de informações, no que se refere ao superávit financeiro apurado e a soma dos saldos das fontes de recurso, não apresentação de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, transporte de saldos do exercício anterior e distorção de valores entre os anexos 13, 14 e 18.

Ficou ainda evidenciada a ausência de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis.

Sendo assim, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais, mas foram verificadas várias impropriedades, divergências e distorções nos Demonstrativos Contábeis e ainda nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 7ª Edição, Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o não atendimento à Resolução nº 54/2016.

Dessa forma, como não houve manifestação por parte do gestor após a última intimação, continuaram sem o devido saneamento ausência de remessa de documentos obrigatórios, cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado, ausência de publicidade, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, inconsistência e impropriedades na demonstração dos Decretos de abertura de créditos adicionais, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem demonstração dos requisitos legais, limite prudencial das despesas de pessoal do Poder executivo extrapolado, distorções e divergências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de

remessa de Notas Explicativas.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, CPF nº 519.593.991-87 o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das impropriedades, distorções e divergências constantes na conclusão deste voto;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS